

**PARA QUE A INOCÊNCIA NÃO SEJA PERDIDA: UM ESTUDO DA CONVENÇÃO
SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA NO TOCANTE AO ENVOLVIMENTO DESTAS
EM CONFLITOS ARMADOS**

*SO THAT INNOCENCE WILL NOT BE LOST: A STUDY OF THE KIDS RIGHTS
CONVENTION AND THEIR INVOLVEMENT IN ARMED CONFLICTS*

Carla Patricia Finatto¹

Reisson Ronsoni dos Reis²

Resumo: O presente trabalho aborda o direito internacional dos direitos humanos sob o enfoque do direito das crianças soldados envolvidas em conflitos armados, com ênfase na proteção legal em face destas, bem como analisa se o direito ao não recrutamento de crianças e adolescentes menores de 15 anos tem sido aplicado, tendo em vista, sobretudo, que o respeito a essa normativa internacional é relevante para o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. Objetiva-se, ademais, analisar a construção do direito internacional no cenário do pós-segunda guerra, bem como descrever a proteção integral estendida a todo ser menor de 18 anos, seu reconhecimento e aplicabilidade, para ao final tratar do Protocolo e das demais legislações importantes na luta contra o envolvimento direto e indireto de crianças e adolescentes em atos de hostilidade. Para tanto, utiliza-se o método indutivo.

Palavras-Chave: Conflito armado – direitos humanos – criança e adolescente – Protocolo Facultativo.

Abstract: This paper discusses the international law of human rights focused on the law of child soldiers in armed conflicts with special look to the legal protection over them. Also it intend to analyze if the law not to recruit children and adolescents under the age of 15 years has been applied, considering, above all, that the respect to this international norm is relevant to personality development of children and adolescents. In addition, it aims to analyze the construction of international law in the post-World War II scenario, as well as to describe the integral protection extended to all human under the age of 18, its recognition and applicability, in order to address the protocol and other important legislation in the fight against direct and indirect involvement of children and adolescents in acts of hostility. For this, it was used the inductive method.

¹Graduada em Direito pela Faculdade CESUSC. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina. Curso de Extensão em Direitos Humanos, realizado na Universidade Pablo de Olavide, em Sevilha. Integrante da OAB/Cidadã em Florianópolis e do Grupo de Estudos de Direito Internacional Ius Gentium da Universidade Federal de Santa Catarina.

²Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, em Gravataí. Especialista em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro. Mestrando em Direito das Relações Internacionais e de Integração na América Latina pela Universidad de la Empresa, em Montevideú.

Keywords: *Armed conflict - human rights - child and adolescent - Optional Protocol*

Sumário: Introdução; A Ética Cavalheiresca e a Proteção dos Indefesos; Conceito de Crianças-Soldado e Análise dos Fatores que levam à Utilização destas em Conflitos Armados; Pactos para Proteção das Crianças em Situações de Conflito Bélico; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Segundo Trindade “a noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas”, mas tal noção na seara internacional é recente “articulando-se nos últimos cinquenta anos, mormente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948” (TRINDADE, 1997, p. 17).

O direito internacional assumiu no pós-Segunda Guerra Mundial um novo posicionamento, eis que acrescentou a sua esfera tradicional – a disciplina das relações entre Estados – um novo campo, qual seja, da afirmação e proteção dos direitos fundamentais (FERREIRA FILHO, 2012, p. 110). Nesse sentido, atualmente a comunidade internacional não tem aceitado que o problema de violação de direitos humanos seja uma questão de competência exclusiva dos Estados, “(...) *mas sim um problema de toda a comunidade internacional*” (GORCZEVSKI, 2009, p. 151).

Isto para Piovesan traz duas importantes consequências: 1^a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; 2^a) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito. (PIOVESAN, 2000, p. 19).

Desta forma, a violação dos direitos humanos passou a ser um problema internacional e não apenas do Estado no qual a violação acontece.

Como se sabe o direito internacional humanitário (direito de Haia ou o direito dos conflitos armados) trata de questões de conflitos armados entre os Estados e do tratamento dispensado às pessoas inimigas em tempo de conflitos. Já os direitos humanos tratam das relações entre os indivíduos e Estados em tempo de paz. No entanto, segundo Trindade, recentemente, o primeiro “*tem-se voltado também às situações de violência em conflitos*

internos, e o segundo a proteção de certos direitos básicos também em diversas situações de conflitos de violência”, o que só vem a fortalecer o grau de proteção e respeito à pessoa humana (TRINDADE, 1997, p. 275).

Ainda, o autor anuncia que “*há uma identidade ente o princípio básico da garantia dos direitos humanos fundamentais em quaisquer circunstâncias e o princípio fundamental do direito de Genebra*”, já que para este “*serão tratadas humanamente e protegidas as pessoas fora de combate e as que não tomem parte direta nas hostilidades*” (MOREILON apud TRINDADE, 1997, p. 277). Faz-se importante citar, nessa seara, a Resolução XXIII, com elemento integrador das duas vertentes. Igualmente, a adoção do artigo 3 comum as quatro Convenções de Genebra, que estabelecem padrões mínimos de proteção em casos de conflitos armados de alcance não internacional, também reforça a relação mencionada. Ao lado disso, citam-se, ademais, os sistemas de proteção de direitos humanos que, além do sistema global, no âmbito das Nações Unidas, têm-se os sistemas normativos regionais de proteção, particularmente, Europa, América e África.

Para Piovesan, as duas sistemáticas podem ser conciliáveis, já que o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto o global como o regional, devem ser similares em princípio refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um *standard* normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra (PIOVESAN, 2000, p. 24).

Com isso, suscitou-se um maior debate sobre a pluralidade de atores estatais e não-estatais que desempenhavam funções relevantes durante as hostilidades. À luz dos estudos das “novas guerras” e de parte da bibliografia específica sobre crianças e conflitos armados, as crianças passam a ser reinterpretadas como atores fundamentais para a dinâmica dos conflitos armados, dado que são passíveis de serem recrutadas e treinadas com armas leves e pequenas e cumprem diversas funções junto às partes beligerantes.

Nessa conjuntura, o termo crianças-soldado ganha destaque como forma de designar crianças que atuam ativamente em conflitos armados juntamente com forças armadas nacionais ou grupos não-estatais. Esse termo também desperta a atenção da sociedade internacional para a contradição existente entre o papel da criança e o papel do soldado. A criança foi construída socialmente como um ser que merece proteção especial, o que pode ser observado nos diversos

documentos internacionais de proteção da criança como a Declaração dos Direitos da Criança (1959), os Protocolos Adicionais I e II da Convenção de Genebra (1979) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Essa legislação reforça que, sobretudo em conflitos armados, as crianças devem se ver livres de quaisquer ameaças que prejudiquem suas vidas. Nesse sentido, o emprego das crianças-soldado é visto como uma ameaça à vida e ao bem-estar da criança, pois desrespeita seus direitos básicos como o acesso à saúde e educação, expondo-as a uma situação de extrema violência.

Fato é que o emprego de crianças em conflitos armados não é algo recente tampouco inédito. Nos séculos passados, houve relatos de crianças empregadas em conflitos como na Guerra Civil Americana, “Guerra do Paraguai”, Primeira Guerra Mundial e Segunda Guerra Mundial. Contudo, no decorrer dos anos, multiplicaram-se os tratados e declarações sobre os direitos humanos, sendo que o presente artigo, por delimitação do tema tratará apenas dos mais relevantes, bem como analisaremos os estudos das “novas guerras”, a ideia de que existe uma responsabilidade de proteger a criança e o estabelecimento de uma legislação internacional sobre o próprio conceito de criança e seu papel na sociedade são alguns fatores que fazem com que haja um padrão de ação nas diferentes medidas adotadas sobre o tema no âmbito das Nações Unidas. A partir de uma análise documental dos órgãos da ONU, apontamos também os impactos, consequências, limites, dificuldades e contradições do sistema das Nações Unidas em relação às crianças empregadas em conflitos armados.

Ainda, há de se ressaltar algumas das dificuldades de estudar o tema das crianças soldado no mundo. Segundo Ames (2007), a principal é que esse seria um dos tópicos mais deprimentes sobre conflitos armados que motiva campanhas transnacionais com busca de apoios financeiros de governos e populações nacionais. Assim, isso dificultaria a obtenção de informações neutras e confiáveis sobre o assunto, pois a superestimação dos dados seria um fenômeno recorrente para chamar mais atenção internacional de doadores e apoiadores da causa. O mesmo se aplica aos dados, visto que Estados e grupos armados normalmente não divulgam que recrutam e usam crianças soldados e tendem a esconder o emprego desses menores no conflito armado, o que dificulta ainda mais a sua mensuração. Por fim, conflitos que atraem menos atenção internacional são aqueles que possuem mais informações faltando (p. 11).

1. A ÉTICA CAVALHEIRISCA E A PROTEÇÃO DOS INDEFESOS

O estudo da busca pela mitigação dos efeitos da guerra sobre os grupos não diretamente envolvidos nos conflitos não é recente, datando de muito tempo na história da humanidade. Sendo assim, imperioso faz-se o estudo do momento em que as religiões monoteístas, em especial o cristianismo, passam a buscar não apenas o fim da guerra, como também o regramento de sua prática, haja vista a dificuldade de contê-la.

A Fé começa a mudar gradativamente a cultura das sociedades afetadas pela religiosidade, o que acaba acarretando modificações na visão das práticas de beligerância. Nesse quadro, o heroísmo começa a ter destaque, e como reflexo imediato apresenta a misericórdia como elemento limitador da guerra, a qual passa a ser gradativamente “civilizada” (KEEGAN, 2006, p. 218-20).

Surge, portanto, com a Fé, um novo preceito ético pautado na idealização do combate misericordioso e heroico (FALASCO, 2012, p. 63), o que demanda um breve parêntese para que se defina no que consiste a “ética”.

A “ética” é o conjunto de princípios que regem determinado grupo, diferenciando-se da “moral”, que é como esses princípios são entendidos por frações menores de determinado grupo ético (ECO; MARTINI, 2002, p. 10-1).

No mesmo sentido, Aristóteles (1991, p. 124) já definia que a ética como sendo as ideias que regem determinada sociedade, enquanto a moral como o efeito dessas ideias no comportamento individual.

Portanto, tem-se que a fé monoteísta trouxe para as sociedades ideias de que o trato entre indivíduos deveria ser misericordioso, e, não tendo sido até o presente momento capaz de conter o ímpeto destrutivo das nações, encontrou formas culturais de mitigar os seus efeitos nocivos.

Desse quadro, surge a chamada “ética cavalheiresca”, um conjunto de princípios que utilizam a noção de misericórdia religiosa aos tradicionais comportamentos guerreiros, de modo a criar um código, “a priori” não escrito, de regras comportamentais da classe combatente (FLORI, 2005, p. 15).

De modo a, então, consagrar e enraizar o código, estabeleceram-se rituais para que o cavaleiro recordasse de seus deveres como guerreiro e como servo de um sistema consuetudinário, cujos princípios estão representados no juramento prestado quando da investidura (MORRISSON, 2009, p. 116).

Nessa ocasião, na qual são prestados os votos de compromisso do cavaleiro para com o seu senhor e para com a civilização a que pertence, que se verifica o dever de “ser em toda parte o defensor dos fracos e oprimidos, o protetor da mulher e do órfão, o sustentáculo das causas justas” (FLORI, 2005, p.30).

Diante da Fé, em especial a católica apostólica romana, o cavalheirismo encontrou subsídio para estabelecer um sistema de cortesias, os quais resultaram na “paz de Deus”, ou seja, em um costume de quando e com quem se pode guerrear (FLORI, 2005, p.127-40).

Estabelecidas as regras por meio da prática reiterada, gerou-se um costume que passou a sustentar as civilizações, e conseqüentemente inspirou os exércitos da contemporaneidade como descendentes que são daqueles (KEEGAN, 2006, p. 128).

Na busca por conter o impulso violento das civilizações, estabeleceu-se a Doutrina da Guerra Justa, a qual definiu critérios por meio dos quais seria lícito que se declarasse a guerra.

Ao contrário do que o nome pode indicar, a Guerra Justa não era nem é uma forma de justificar a guerra, mas sim de eliminar a guerra causada por qualquer outra forma que não a regrada por essa doutrina. Considera-se então justa a guerra que serve para proteger os cidadãos de um povo contra os crimes praticados contra si (MACEDO, 2012, p. 44-6), e amplamente assim considerados pela população que recorre à guerra. Além disso, o atacante deve ter um objetivo específico com a guerra, não permitindo que suas forças pratiquem saques, matanças desnecessárias ou atos desrespeitosos nas terras ocupadas (LIMA, 2012, p. 129).

Além disso, a guerra deve partir de uma manifestação de vontade de quem representa o povo de forma legítima (HUCK, 1996, p. 64-6), uma vez que a guerra deve ser orientada por esse ser nos moldes da ética cavalheiresca, ou seja, da paridade de possibilidades que a declaração dá ao atacado, por questão de cortesia sem a qual não haveria de se falar em heroísmo, mas sim de traição (FLORI, 2005, p. 162).

Com isso, a ética cavalheiresca atinge o nível de honra nacional, passando a ser personificada e reconhecida com os feitos e com a imagem do país, e não apenas de seu representante, que agora passa a ser o representante do anseio popular (MELLO, 1997, p. 84).

Como esse interprete, o soberano passa a ser o guardião dessa honra coletiva e, portanto, responsável por que se faça cumprir as regras da guerra e que se busque a paz, controlando-se com isso os atos dos agentes em campo (LIMA, 2012, p. 129).

Nesse campo, Hugo Grócio (1925) saliente que a guerra não deve exceder o estritamente necessário para que se atinja o objetivo específico, uma vez que o objeto geral de toda guerra é retornar à paz, uma vez eliminada a causa do conflito.

A guerra é uma ferramenta utilizada na falha da diplomacia e no triunfo da ignorância (GRÓCIO, 1925), e, por isso, deve ser regulada, uma vez que, quando não se conseguir evitar que a ignorância leve à guerra, é necessário sua contenção (MENEZES, 1997), pois a guerra não é um fim em si mesma, mas sim uma forma por meio da qual se alcança a paz quando ambas partes envolvidas em um conflito acreditam lutar por uma causa justa (LIMA, 2012, p. 134).

Superado esse momento histórico, atravessa-se da Idade Média à Moderna, e desta à Contemporânea, onde pactos são firmados, dentre eles as Convenções de Haia de 1899 (para a solução pacífica dos conflitos internacionais) e a Convenção de Haia de 1907 (sobre os costumes de guerra terrestre).

A primeira simboliza a preocupação em “positivar” as medidas não bélicas de resolução de conflitos, enquanto, a segunda, visto não ter sido possível a plena contenção da prática da guerra, indica a forma de conduzir o conflito.

Nesta, a denominada “Cláusula Martens”, que nada mais é do que o preâmbulo da Convenção, deixa claro que, em caso de conflitos, esses se darão entre os beligerantes e não entre as pessoas que não estão diretamente ligadas à beligerância, seguindo, assim, costumes universalmente aceitos (ARAGÃO, 2009, p. 06).

Após esse período, surgem as Convenções de Genebra I, II, III e IV, de 1949, objetivando aumentar a redução dos efeitos colaterais causados pelos conflitos armados, reduzindo, em consequência, os efeitos nocivos à civilização.

A primeira delas, a que trata da melhoria da sorte dos feridos e enfermos em exércitos em campanha, em seu artigo 3º, destaca como inatacáveis as pessoas que não estejam envolvidas diretamente nas hostilidades, mesmo que sejam membros de exércitos opostos.

Considera, o referido artigo, que as forças que depuserem suas armas e as pessoas cujas enfermidades as tenham retirado de combate, o que inclui as que estiverem detidas são igualmente inatacáveis.

Todos os não combatentes supracitados devem ser tratados, nos termos da convenção, com humanidade, independentemente de qualquer convicção filosófica, política, religiosa, de cor, de sexo, de riqueza ou de nascimento.

Enquanto isso, a segunda convenção, trata do mesmo assunto em essência, mas referindo-se aos fatos ocorridos no mar, ou seja, tanto no mar quanto em terra devem ser dispensados aos não combatentes o mesmo tratamento humanitário, haja vista que a guerra não

deve ter a morte com objetivo, mas sim a conquista de elementos decisórios com o menor impacto para ambos envolvidos.

No mesmo sentido, as convenções III (sobre o tratamento dos prisioneiros) e a IV (sobre o tratamento dos civis) nada mais são do que um compromisso de que prisioneiros e civis serão poupados de qualquer hostilidade direta, e que se buscará evitar qualquer ônus indireto a tais partes.

Consoante a isso, é imperioso que se destaque a proteção dispensada pelo artigo 76 da IV Convenção aos menores de idade, dispensando a esses tratamentos especiais inclusive quando cometerem delitos e forem detidos pelas forças ocupantes de território estrangeiro, o que começa a sinalizar uma preocupação com o bem-estar de menores em zonas de conflitos.

Concomitantemente, os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949 nº I e II, de modo geral, trazem diversas proteções às práticas concernentes ao Direito Humanitário. Todavia, o Protocolo Adicional nº I, em seu artigo 78, traz direta proteção às crianças ao dispor sobre a sua evacuação de áreas de conflito.

Dispõe o artigo em epígrafe que nenhuma criança será evacuada para um país estrangeiro de forma permanente, salvo os nacionais do país que efetua a evacuação ou razões imperativas de saúde da criança, seu tratamento médico, ou sua segurança assim determinarem (§1º, do artigo 78), estabelecendo ainda uma série de mecanismos para evitar que os pais sejam separados de seus filhos, estabelecendo, inclusive, um rol de informações que devem ser levantadas para o regresso de crianças ao seio de suas famílias (§3º).

Além disso, o §2º estipula elementos asseguradores de que há religião, os costumes, a moral e a educação aos moldes da civilização da qual a criança advém será respeitada pela nação que a receber, de modo a não permitir que a criança perca o vínculo com seu país de origem.

O artigo 77, no mesmo sentido, estabelece que as crianças serão objeto de respeito especial, sendo, portanto, protegidas contra qualquer forma de atentado ao pudor, sendo obrigatório que os signatários prestem ajuda às crianças que necessitem por qualquer razão (§1º).

Consoante a isso, as partes devem evitar e impedir que crianças menores de quinze anos participem diretamente nas hostilidades, sendo-lhes expressamente proibido recrutá-las para servir em suas Forças Armadas, e, quando recrutarem jovens com entre quinze e dezoito anos, preferirem convocar inicialmente os mais velhos (§2º), sendo a mesma ideia prevista na alínea “c”, do §3º, do artigo 4º, do Protocolo Adicional nº II.

Porém, se um menor de quinze anos for recrutado e capturado, a parte que o capturar deve dar ao menor proteção especial (§3º), o que inclui detenção em local distinto dos adultos, salvo quando isso implicar em separação de famílias (§4º). Outrossim, não será aplicada a pena capital a menores de dezoito anos de idade quando o menor cometer quaisquer infrações (§5º), o que também é previsto na alínea “d”, do §3º, do artigo 4º, do Protocolo Adicional nº II.

2 CONCEITO DE CRIANÇAS-SOLDADO E ANÁLISE DOS FATORES QUE LEVAM À UTILIZAÇÃO DESTAS EM CONFLITOS ARMADOS

Como dito alhures, a realidade de utilização das crianças como atores fundamentais para o funcionamento dos conflitos não é recente, sendo que estas desempenham um papel de grande valia para as partes envolvidas.

Ademais, a criança foi construída socialmente como um ser que merece proteção especial, o que pode ser observado nos diversos documentos internacionais de proteção da criança como a Declaração dos Direitos da Criança (1959), os Protocolos Adicionais I e II da Convenção de Genebra (1979) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Essa legislação reforça que, sobretudo em conflitos armados, as crianças devem se ver livres de quaisquer ameaças que prejudiquem suas vidas. Nesse sentido, o emprego das crianças-soldado é visto como uma ameaça à vida e ao bem-estar da criança, pois desrespeita seus direitos básicos como o acesso à saúde e educação, expondo-as a uma situação de extrema violência.

Para análise eficaz do tema, faz-se necessário conceituar o termo criança-soldado que, de acordo com a definição da UNICEF, é:

[...] qualquer pessoa menor de 18 anos que é ou foi recrutada ou usada por uma força armada ou grupo armado em qualquer função, incluindo crianças, meninos e meninas, usados como combatentes, cozinheiros, carregadores, espiões ou com propósitos sexuais (UNICEF, 2007, tradução nossa).

Percebe-se que a definição da UNICEF é ampla e destaca que a criança-soldado não é só aquela que porta a arma na linha de batalha, mas também toda aquela que desempenha algum tipo de função junto às partes beligerantes. Dessa forma, quando nos referimos às crianças-soldado, adotaremos essa definição ampla que abarca as diversas funções que crianças – meninos e meninas – podem desempenhar em um conflito armado.

Diversos autores tratam a respeito das características desses conflitos nos quais a utilização de crianças pelas partes beligerantes tornou-se lucrativa e conveniente. Entre eles, destaca-se o posicionamento de Kaldor, Münkler que desenvolve um raciocínio acerca da complexidade dos atores envolvidos nas “novas guerras” e das questões econômicas e sociais que ajudam a entender como as crianças são utilizadas nesses conflitos.

Para tanto, o autor utiliza do termo “novas guerras” tentando estabelecer uma total ruptura dos conflitos contemporâneos com os conflitos tradicionais, no modelo clausewitziano, em que os Estados constituíam os principais atores do cenário internacional e o conflito ocorria entre fronteiras bem definidas. Atualmente, por um lado, ainda reconhecemos a importância dos Estados como atores membros de organizações internacionais, responsáveis pelos processos de paz e por interesses políticos e econômicos por trás das guerras. Por outro, reconhecemos que não é possível ignorar as transformações pelas quais o cenário internacional passou desde o fim da Guerra Fria e que os Estados não são os únicos atores nas guerras, visto que grupos não-estatais também detêm formas de violência e alimentam diversos conflitos.

Desta forma, a contenda é antagônica, eis que uma visão simplista da guerra é perigosa, já que esta envolve uma pluralidade de atores que estão conectados, formando uma rede de relações profundas e assimétricas.

Neste viés, Mary Kaldor (2001) desenvolve o conceito de “novas guerras” para designar mudanças na forma de se fazer a guerra, argumentando que, nas décadas de 1980 e 1990, desenvolveu-se um novo tipo de violência organizada que transformou a natureza da guerra e suas características. Para a autora, as “novas guerras” diferenciam-se dos conflitos tradicionais por aspectos típicos da década de 1990 como a revolução nas tecnologias de informação e comunicação – que se refletem através da maior presença de agentes internacionais nos conflitos, como ONGs, jornalistas estrangeiros e soldados mercenários –; a maior violência sofrida pela população civil; uma distinção pouco clara entre combatentes e não-combatentes, âmbito estatal e não-estatal e tempos de guerra e tempos de paz (KALDOR, 2001).

Neste sentido, imperioso salientar que, muitas vezes, as sociedades em que as crianças estão inseridas as obrigam a tomar parte nos conflitos, deixando-as sem escolha e sem oportunidade de mudarem o meio em que vivem, eis que muitas crianças são conduzidas ao conflito por pressões externas, geralmente de natureza econômica. (SINGER, 2002).

Ainda, não se pode negar que, na década de 1990 e anos 2000, realmente houve diversos conflitos que atingiram a população civil e causaram graves violações aos Direitos Humanos, haja vista o genocídio em Ruanda (1994) e na Bósnia-Herzegovina (1992- 1995), nos quais as

crianças estão entre os civis que mais sofreram as consequências desses conflitos, eis que muitas foram constrangidas por esse ambiente de violência disseminada e fácil acesso às armas a tomar parte no conflito (MÜNKLER, 2005).

A título de ilustração, narrou o professor Pedro Vinícius Pereira Brites que, durante o cerco a Sarajevo, mais prolongado cerco da história contemporânea, uma jovem menina, sobrevivente, possuía, em todos os dias, uma escolha: carregar dois pesados baldes de água à fonte, e só precisar ir uma vez, mas se deslocando lentamente pelas ruas; ou carregar apenas um, e ter de ir duas vezes, mas com maior mobilidade. A dúvida era relacionada à exposição da criança a atiradores nas colinas circundantes da cidade, que não poupavam ninguém. Outro caso relatado é de um carteiro que, no pós-guerra na Bósnia, suicidou-se por não conseguir mais conviver com o fato de ter atirado em uma criança no referido cerco por ela estar brincando feliz, e felicidade não ser algo esperado em uma guerra na sua concepção (BRITES, 2018).

Realizado o parêntese (exemplificação de um caso de hostilidade contra criança não recrutada) e retornando ao raciocínio, tem-se que isso (o envolvimento de crianças como soldados) ocorre porque muitas tropas – sejam de forças armadas nacionais ou de grupos não-estatais – recrutam e transformam crianças em verdadeiros soldados, daí o termo crianças-soldados, seja porque é mais lucrativo, seja pelo fator econômico-social, uma vez que o subdesenvolvimento do país e a ausência de proteção sobre as crianças ameaça a vidas destas crianças e as leva a serem recrutadas.

Em discurso ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) no dia 26 de Julho de 2000, o ex-secretário geral da organização Kofi Annan relatou que a maior parte de uso de crianças soldado menores de 15 anos é em organizações militares não governamentais. Algumas dessas possuem apenas 7 anos e por terem pessoalmente experimentado e testemunhado atrocidades, como torturas, execuções sumárias, abusos físicos e sexuais, deslocamentos forçados e mutilações, tiveram “suas infâncias roubadas”. Isso é um círculo contínuo, porque, ao serem privadas de educação e de modelos adultos não militares, elas se tornam profundamente dependentes desses contextos de violência para apoio material e psicológico.

Estima-se que o número de crianças soldado envolvidas em situações de conflito armado varie entre 200.000 e 500.000 no mundo, mesma cifra apresentada por Graça Machel em 1996. No entanto, esse número deve ser muito maior porque os grupos e países que utilizam esses recursos humanos não querem divulgar o fato (WATSON, 2004, p. 162).

3. PACTOS PARA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÕES DE CONFLITO BÉLICO

A utilização de infantes para os combates é instrumento que há séculos é manejado, desde a Grécia Antiga há notícias do recrutamento, bem como na Idade Média, com a dita Cruzada das Crianças em 1212 (também conhecida como Cruzada dos Inocentes). É fato que a invisibilidade da criança, por excelência, contribuiu para que não houvesse sanção ou previsão normativa – à época – que coibisse o uso de crianças nos *fronts* de batalha, bem como que seu papel é essencial para a lógica do conflito, pois seu emprego é barato e conveniente para as partes beligerantes.

Noutros tempos, mais próximos ao nosso, no período da II Grande Guerra as forças nazistas utilizaram em grande escala o treinamento pesado para jovens com idade entre 06 e 18 anos, de modo mais intenso aos que estavam na faixa dos 14 anos de idade, faziam largo uso de propaganda voltada à guerra, tanto em sua constante presença quanto em sua grande quantidade, abrangendo não somente as teorias, que falavam da glória do conflito e da formação dos heróis combatentes. E, embora a Juventude desejasse a guerra, fantasiando sobre vitórias militares e suas ações de heroísmo, tais imagens eram desconstruídas rapidamente com o início dos conflitos, e a propaganda não conseguia alterar a percepção de que, uma vez vista, na verdade, a guerra era bem diferente do que lhes fora afirmado (MONTEIRO, 2013, p. 24-25).

O processo de composição da força armada infante nazista tinha como intuito, como é sabido, a formação do III Reich e a dissipação dos ideais fascistas aos seus cidadãos, ao iniciar pelos mais jovens. Passado o nebuloso período da II Guerra, as crianças continuaram a participar dos conflitos, mas por outros fundamentos em outras circunscrições, mormente nos continentes africano e asiático no período pós-colonial, com luta pela independência e afirmação política e, infelizmente, o surgimento de grupos paramilitares com larga utilização de menores em seus corpos.

Contudo, se durante a Guerra Civil Americana, a “Guerra do Paraguai” e até mesmo no decorrer da Primeira Guerra Mundial não havia uma legislação de proteção da criança, a situação começava a dar sinais de mudança antes mesmo da Segunda Guerra Mundial.

A Declaração de Genebra de 1924 anunciava a necessidade de garantir uma proteção especial às crianças, no entanto consistia mais em um documento que expressava a 28 intenção – e não a obrigação – de protegê-las (LEAGUE OF NATIONS, 1924). Somente com o término da Segunda Guerra Mundial e a posterior criação da ONU, em 1945, e da UNICEF, em 1946,

a proteção da criança foi reforçada. Em 1948, as Nações Unidas haviam garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos os direitos e liberdades dos seres humanos sem nenhuma distinção (ONU, 1948), e na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, complementou essa ideia, reafirmando alguns meios básicos para garantir o desenvolvimento da criança, tais como alimentação, saúde, proteção e assistência, além de conclamar a sociedade internacional a reconhecer e ajudar a garantir tais direitos.

Segundo a Declaração:

[...] a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento. (OFFICE, 1959).

Esse documento ressalta, sobretudo, a passividade da criança devido à sua incompletude física e intelectual e, justamente por isso, sua necessidade de maior proteção. Tal proteção especial foi reafirmada através de dois instrumentos: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. O primeiro garantia que “[...] qualquer criança [...] tem direito às medidas de proteção que exija a sua condição de menor” (ONU, 1966a, art.24) e o segundo assegurava que “Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.” (ONU, 1966b, art. 10). A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1973, também reforçou essa ideia, visando instituir um instrumento geral sobre a matéria a fim de abolir totalmente o trabalho infantil (OIT, 1973). A Declaração sobre Proteção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflitos Armados, de 1974 (ONU, 1974), e os Protocolos Adicionais I e II da Convenção de Genebra, assinados em 1977, proibiam a participação de menores de 15 anos nas hostilidades e dedicavam especial atenção à proteção das crianças no artigo 77 do protocolo adicional I (ONU, 1977a; 1977b), principalmente em épocas de guerra.

Em verdade, muito antes do século XX, a participação de crianças em guerras já ocorria. Porém, somente no pós-Guerra Fria esse assunto ganhou mais destaque no cenário internacional, em parte devido ao estabelecimento de uma concepção de criança que a tornou incompatível com o papel de soldado e em parte pelo alargamento dos estudos de Segurança que tornou viável incluir o tema na agenda de Segurança Internacional da ONU.

Neste sentido, em 1989 é firmada a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual, no §1º, do artigo 38, dispõe que os Estados Partes buscarão respeitar às normas de Direito Internacional Humanitários aplicáveis em casos de conflitos armados e às crianças.

Somando-se a isso, deve-se buscar impedir que pessoas menores de quinze anos de idade participem diretamente de hostilidades (§2º, do artigo 38, da supracitada Convenção), abstendo-se, portanto, também de recrutar pessoas que não tenham atingido quinze anos de idade para servir em suas Forças Armadas, enquanto deverão dar prioridade às que já tenham atingido dezoito anos (§3º, do artigo 38, do mesmo instrumento).

Ademais, as crianças devem ter prioridade de proteção quando do conflito armado, cabendo aos Estados adotar todas as medidas necessárias para que as crianças não sejam afetadas por conflitos armados (§4º, do artigo 38, do diploma em comento).

Não bastando apenas proteger as crianças de que tenham contato durante uma situação bélica ou de protegê-las durante uma situação de conflito, adotando medidas para estimular a recuperação física e psicológica, além da reintegração social, de toda criança que, de alguma forma, tenha sido vitimada por abandono, exploração ou abuso; tortura, ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados, deve-se também promover um ambiente que estimule a saúde, o respeito e a dignidade da criança (artigo 39 da referida Convenção).

Concomitantemente, há Protocolo Facultativo a essa Convenção, forjado na reafirmação de que os direitos da criança requerem uma proteção especial e na preocupação de que as crianças não fiquem expostas a impacto amplo e nocivo dos conflitos armados, de modo a condenar o fato de que crianças serem alvos de ataques, principalmente em escolas e hospitais, o que remete ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, uma vez que considera crime de guerra o alistamento de crianças de menos de 15 anos (artigo 8º, §2º, alínea “b, inciso XXVI, e alínea “e”, inciso VII, do referido Estatuto).

O primeiro artigo desse Protocolo reforça a necessidade de não alistarem-se os menos de 18 anos ou evitar que, uma vez alistados, participem diretamente das hostilidades. Observa-se, no entanto, que não devem ser alvo do alistamento obrigatório (artigo 2º do Protocolo).

Assim, surgem como deveres o dos Estados aumentarem a idade mínima para o recrutamento voluntário às Forças Armadas (artigo 3º do Protocolo, §1º), impedir o recrutamento por força ou coação (§2º) e, onde for recrutável o menor de 18 anos, esse recrutamento seja genuinamente voluntário, esse recrutamento seja realizado com o consentimento informado dos pais ou representantes legais do interessado, essas pessoas

estejam plenamente informadas dos deveres que decorrem do serviço militar nacional e que essas pessoas apresentem provas fiáveis da sua idade antes de ser aceitas no serviço militar nacional (§3º e suas alíneas).

Os anos de 1990 e 2000 também trouxeram mudanças significativas para a proteção da infância devido a publicação de documentos que conferiram maior atenção às crianças. O Estatuto de Roma, de 1998, estabeleceu como crime de guerra “Recrutar ou alistar crianças com idade inferior a quinze anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-las para participar ativamente nas hostilidades” (BRASIL, 2002), ou seja, o emprego de crianças-soldado passou a ser, oficialmente, um crime de guerra. Outro documento importante é a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, que reconhece o recrutamento de crianças em conflitos armados como uma das piores formas de trabalho infantil (OIT, 1999). O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, que passou a ter validade em 2002, também merece destaque, pois recomenda aos Estados que menores de 18 anos não sejam recrutados à força, tampouco participem das hostilidades. Os Princípios de Paris (UNICEF, 2007a) e os Compromissos de Paris (UNICEF, 2007b) reforçam o Protocolo e endossam a prevenção do recrutamento de crianças em conflitos armados e o combate à impunidade daqueles que não respeitam os direitos das crianças.

Neste passo, faz-se essencial elucidar o conceito que, em concordância com a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 e a Carta da União Africana sobre o Direito e o Bem-Estar da Criança de 1990, criança-soldado corresponde a:

Criança menor de 18 anos, menino ou menina, que faça parte de qualquer espécie de grupo armado ou força armada, regular ou irregular, em quaisquer funções, inclusive, mas sem limitar-se a: cozinheiros, carregadores, mensageiros e qualquer um que acompanhe esses grupos em outra condição que não a de membros da família. Isto inclui meninas e meninos recrutados para propósitos de sexo forçado e/ou casamento forçado. Essa definição não se refere apenas às crianças que portam armas (UNICEF).

Tal definição é adotada majoritariamente pela comunidade internacional, embora encontre empecilhos por alguns países, com culturas divergentes à ocidental, por exemplo, no que tangência à faixa-etária – visando os ordenamentos jurídicos internos –, por isso há dificuldade de afinar o diálogo, mesmo já tendo avanços quanto à proibição e criminalização do recrutamento de crianças, bem como sanções a quem as utiliza.

Consoante a isso, estipula-se que, além das Forças Armadas, os demais grupos armados de um Estado devem obedecer as mesmas regras, penalizando-se o descumprimento por meio de normas infraestatais (artigo 4º).

Ao mesmo tempo, o Estatuto de Roma estabelece mais do que obrigações entre Estados, estabelece crimes de âmbito internacional, que podem ser praticados por agentes de tais Altas Partes, de modo que a análise dos crimes especificamente praticado contra crianças devem ser observados para os fins deste trabalho.

É, assim, considerado Crime de Guerra, segundo a alínea “a”, do §2º, artigo 8º, desrespeitar o que as Convenções de Genebra de 1949 estabeleceram como obrigações, bem como, nos termos do inciso XXVI, da alínea “b”, do §2º, do artigo em comento, “recrutar ou alistar menores de 15 anos nas Forças Armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades”, o mesmo valendo para conflitos internos dos Estados, nos termos do inciso VII, da alínea “e”, do §2º, do artigo em apreço.

Observa-se que foi realizada a opção, no artigo 26, de exclusão dos menores de 18 à data do crime da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, e de proteção às vítimas e testemunhas de crimes praticados com violência contra criança (§1º, artigo 68).

Há ainda a necessidade de que, dentre os juízes da referida Corte haja juízes especializados em analisar matérias de violência contra crianças (alínea “b”, inciso III, §8º, do artigo 36), regra que também vale para os assessores que compoem o gabinete do Procurador (artigo 42, §9º), uma vez que possui este o dever de adotar medidas que assegurem a eficácia do inquérito e do procedimento criminal para com tais espécies de crime (alínea “b”, §1º, do artigo 54).

Tal preocupação vem expressada no preâmbulo do referido estatuto, quando decidem por fim à impunidade de milhares de atrocidades inimagináveis contra crianças a ponta de chocarem profundamente a consciência humana.

A ONU começa a tratar da situação das crianças-soldado, principalmente após 1996 quando a Assembleia Geral das Nações Unidas recebeu o relatório “O Impacto dos Conflitos Armados em Crianças”, escrito por Graça Machel, especialista do Secretário-Geral para o tema e ex-ministra da educação de Moçambique. Este documento descreve o impacto devastador da guerra em meninos e meninas, incluindo o uso de crianças como soldados, e fornece recomendações concretas para garantir a proteção dos menores em conflitos armados. Uma primeira resposta a essa questão ocorreu por meio da resolução A/RES/51/77 do mesmo ano. Assim, a Assembleia Geral aceitou o relatório e recomendou que o Secretário-Geral apontasse

um Representante Especial sobre Crianças em Conflitos Armados cuja principal função seria monitorar, por meio de relatórios anuais, como os conflitos armados em diversos países têm afetado as crianças. O trabalho desse representante é crucial para entender melhor a situação específica de cada país e ocorre em parceria com organizações da sociedade civil nacionais e internacionais.

Contudo, em que pese as proibições e normatização quanto aos direitos das crianças a guerra ainda viola cada um dos direitos da criança consagrados na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁵ (1989) tais como o direito à educação, ao desenvolvimento, à proteção, ao convívio familiar e comunitário, à alimentação, ao lazer e à proteção, dentre outros. Isso porque as funções protetoras da família e da sociedade são erodidas com o conflito armado (PLUNKETT; SOUTHALL, 1998, p. 73).

Ao mesmo tempo, os padrões e características dos conflitos contemporâneos, como o uso de novas armas antipessoais e a não distinção entre combatentes e civis, aumentaram ainda mais os riscos para esse grupo, segundo a literatura sobre o tema. Desde a década de 1990, a proporção de vítimas civis de conflitos armados se elevou de 5% para 90%, com a maior parte dessas sendo mulheres e crianças (MACHEL, 1996). Dessa forma, as características do conflito moldariam as crianças a se tornarem violentas, mas a violência não estaria intrínseca a sua natureza humana. Esse trabalho adota como pressuposto uma visão de homem rousseuniana, ou seja, as crianças que se tornam soldados não nascem nem boas nem más, elas são como tábulas rasas.

Ainda assim, a proibição legal não é suficiente para coibir a participação de crianças-soldado nos conflitos. Seja por terem sido abandonadas, sequestradas ou simplesmente vítimas da violência, as crianças veem sua infância se esvaír em meio aos conflitos e, muitas vezes, recorrem ao recrutamento como fonte para a sobrevivência, uma vez que nos locais em guerra, há grupos milicianos, que ofertam razoáveis condições de vida, com acesso à comida, abrigo e medicamentos em troca de treinamentos pesados e práticas que fazem nascer à frieza e crueldade com o intuito de banalizar o mal.

Prova disso é que apesar do desenvolvimento dessa legislação internacional, dos 31 países que estavam envolvidos em conflitos armados no ano de 1998, 27 deles, ou seja, 87% do total [incluindo forças armadas estatais e grupos não estatais] usavam crianças soldados e 22 (totalizando 71% do total) utilizavam menores de 15 anos. O número de grupos armados não estatais usando crianças soldados no mundo aumentou de 23 em 2002 para 40 em 2006 e 57 em

2007 (VAUTRAVERS, 2009, p. 96). O relatório “Child Soldiers Global Report”, publicado pela Coalizão para Acabar com o Uso de Crianças Soldado em 2008, é o documento mais completo e atual sobre a questão das crianças soldado por conter informações detalhadas sobre o recrutamento e uso de crianças soldado em 197 países e territórios, monitorados entre abril de 2004 e outubro de 2007. Uma conclusão observada pelo relatório é que o recrutamento militar de crianças menores de 18 anos acontece de alguma forma em pelo menos 86 países e territórios em todo o mundo (p. 12).

É importante salientar também que em pese quando fala-se sobre crianças soldados remete-se à situação existente no continente africano, nos qual, sem dúvida, a utilização de crianças em guerras é maior. Contudo, há relatos da existência em outros continentes, sobretudo na América do Sul, especificamente na Colômbia, como durante a guerra civil em El Salvador, onde se estima que, dos 60.000 militares envolvidos no conflito entre 1980 e 1992, cerca de 80%, ou seja, 48.000, ainda não tinham completado 18 anos (THE DEFENSE MONITOR, 1997). Há também registros da presença de crianças soldado no conflito da Nicarágua, casos de uso em milícias no Peru, no Paraguai e no México. Ao menos um em cada quatro combatentes irregulares na Colômbia possui menos de 18 anos e vários milhares têm menos de 15 anos (VALENCIA; DAZA, 2010, p. 433).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guerra é um mal ao qual os povos recorreram e que, mesmo proibida, ainda recorrem para sanar problemáticas quando a diplomacia falha desde os tempos mais remotos. Entretanto, da época onde tudo era possível em uma guerra até os dias de hoje, muitas coisas mudaram.

A ideia de que a guerra era lícita, tornou-se majoritariamente ilícita, e a busca pelos fins pacíficos tornaram-se imperiosos, contudo, não regradar as condutas em situação de guerra seria uma ingenuidade, eis que a ainda falta muito para a integral efetividade da proibição e proteção dos direitos envolvidos.

Diante disso, tratados, convenções e outros instrumentos, há séculos buscam mitigar os efeitos nocivos da guerra, estabelecendo regras de conduta durante a beligerância. Dentre essas regras, encontra-se a preocupação com a proteção das crianças, embora tanto nos conflitos clássicos dos séculos XVIII, XIX e parte do XX, quanto nos conflitos mais recentes da década de 1990 e anos 2000, as crianças participaram ativamente como atores durante as hostilidades.

Frequentemente, os casos de recrutamento de crianças-soldado são associados não só aos conflitos internos que se desenrolam em diferentes continentes, mas também às condições políticas, sociais e econômicas locais. Se, por um lado, muitas crianças seriam raptadas e forçadas a unirem-se às partes beligerantes, por outro lado, algumas se alistariam de forma voluntária, como forma de garantir a sobrevivência em um contexto no qual não há mais uma estrutura familiar e estatal capaz de garantir apoio à criança e a seus direitos básicos (MACHEL, 1996). Essas são algumas das características gerais traçadas quando se pensa na utilização de crianças-soldado: a criança como vítima de um conflito que propaga a violência e como vítima de um Estado que não tem condições de garantir o bem-estar da população. A criança-soldado é, conseqüentemente, o objeto da segurança em análises que enfatizam a proteção do indivíduo, principalmente da criança. Apesar de esses aspectos parecerem obrigatórios em um estudo sobre o tema em questão, eles carregam em si concepções de um discurso liberal que pode obscurecer alguns pontos também relevantes sobre o assunto, porém pouco explorados.

Ainda, é válido ressaltar que o combate ao recrutamento de crianças-soldado envolve a proteção da criança de forma mais ampla, isto é, as posturas de cada Estado em âmbito interno e externo no que concerne ao tema. Apesar da preocupação pela ONU, a atuação individual de cada país no âmbito das Nações Unidas é uma questão que deve e pode ser elucidada, uma vez que é preciso mudar esta triste realidade de crianças e adolescentes que sofrem calados, justamente por estarem em processo peculiar de desenvolvimento, por estarem crescendo, por serem vulneráveis e, muitas vezes, não terem consciência e maturidade para entender que existem direitos humanos para sua proteção e promoção, de que eles são sujeitos de direitos merecedores de toda prioridade por parte do Estado, da Família e da Sociedade. Por fim, os avanços normativos não podem ocultar o fato da eficácia e da efetividade desses direitos estar diretamente ligada à transformação das atitudes e das práticas político-sociais. Essa mudança pertence a todos, pertence a indivíduos dispostos a mudar e, sobretudo, empenhados na promoção e na proteção destes direitos sem distinção de cor, credo, raça, sexo, opção política ou ideológica, o que deve ser concretizado em condições de paz, dignidade, respeito e liberdade, anseios maiores da proteção integral.

Em verdade, o recrutamento e uso de crianças soldado é um fenômeno que prejudica o desenvolvimento dos menores e dos países. Para que essa prática não seja mais empregada, é necessário comprometimento, monitoramento e esforço dos Estados, das organizações internacionais e da sociedade civil e também dos líderes de grupos e forças armadas nãoestatais.

Assim, é importante tornar o fenômeno de crianças soldado visível para que a população mundial venha a saber da existência dessa atrocidade e possa demandar dos tomadores de decisão soluções para essa questão. Ao mesmo tempo, é fato que o problema do envolvimento de menores em conflitos armados não ocorre apenas no continente africano, ou seja, é um erro relacionar crianças soldado necessariamente com países dessa região. Isso ocorre por três razões principais: a maior concentração de crianças soldado está na África (o que não significa que não haja casos em países americanos e asiáticos em que o número de crianças soldado também seja alto); as representações da indústria literária e cinematográfica sobre crianças soldado se remetem a situações africanas, o que contribui para a construção do imaginário social do menino soldado africano forçado a lutar, e o discurso humanitário que cerca o continente africano insere o tema das crianças soldado como mais uma das causas que justificaria intervenções e doações internacionais.

O problema das crianças soldado é global e ocorre em todos os continentes, razão pela qual é necessário cada vez mais preservar a dignidade de uma criança, portanto, é preservar o que resta de humano no homem, e garantir que existam homens no futuro, precisando-se colocar por escrito o que a razão até então não havia permitido ao lobo do próprio homem compreender por si só de um modo geral.

REFERÊNCIAS

I Convenção de Haia para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais. 1899. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/FPC_MA_27961.pdf>. Acessado em 02 abr. 2019.

II Convenção de Haia para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais. 1907. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/Haia1899.pdf>>. Acessado em 02 abr. 2019.

AMES, Barry. **Methodological Problems in the Study of Child Soldiers.** University of Pittsburgh, 2007, 18 p. Disponível em: <<http://dspace.cigilibrary.org/jspui/bitstream/123456789/12055/1/Methodological%20Problems%20in%20the%20Study%20of%20Child%20Soldiers.pdf?1>>. Acessado em 12 abr. 2019.

ANNAN, Kofi. **Child Soldiers – Life on the Front Line**. Security Council Report: Secretary-General Kofi Annan, July 26th, 2000. Disponível em: <<http://www.un.org/cyberschoolbus/briefing/soldiers/soldiers.pdf>>. Acessado em 22 abr. 2019.

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. Crimes Contra a Humanidade: sistema internacional de repressão. *In.*: **Revista do TST**. Brasília, V.75, n.1.jan/mar, 2009, p. 82-93.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4.ed. São Paulo: Nova Cultura, 1991.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados**. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acessado em 02 abr. 2019.

_____. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acessado em 02 abr. 2019.

_____. **Decreto nº 42.121, de 21 de Agosto de 1957, promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa**. Brasília, 1957. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em 02 abr. 2019.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acessado em 02 abr. 2019.

BRITES, Pedro Vinícius Pereira. Caos e Ordem no Século XXI: o sistema internacional pós-Crise de 2008. *In.*: **Curso de Extensão: simulação como ferramenta de ensino e aprendizagem em relações internacionais**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 28 de abril de 2018.

COALITION to Stop the use of Child Soldiers. **Child Soldiers Global Report 2008**. Disponível em: <<https://quino.org/timeline/1998/1/coalition-stop-use-child-soldiers>>. Acessado em 02 ar. 2019.

ECO, Umberto; MARTINI, Carlo Maria. Diálogo Sobre a Ética. **Cidadania e Justiça da Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**. Brasília: AMB, 2002.

FALASCO, Rafael de Oliveira. **A expressão da cultura nobiliárquica nos livros de viagens medievais**. 2013. 103 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/93242>>. Acessado em 02 abr. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLORI, Jean. **A Cavalaria: a origem dos nobres guerreiros da idade média**. São Paulo: Madras, 2005.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GRÓCIO, Hugo. **Del Derecho de la Guerra y de la Paz**. Madrid: Reus, 1925.

HUCK, Hermes Marcelo. **Da Guerra Justa à Guerra Econômica**. São Paulo: Saraiva, 1996.

KALDOR, Mary . **Las nuevas guerras: la violencia en la era global**. Barcelona: Tusquets, 2001.

KEEGAN, John. **Uma História da Guerra**. São Paulo: Schwarcz, 2006.

LEAGUE of Nations. **Genebra Declaration of the Rights of the Child, 1924**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>> Acessado em: 15 mar. 2019,

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. O DIREITO de Guerra e a Legitimidade da Guerra Justa segundo Alberico Gentili. **Revista Opinião Filosófica**. V.03, nº02. Porto Alegre, 2012.

MACEDO, Emílio Vauthier Borges de. O DIREITO da Guerra em Francisco Suárez: o projeto civilizador da escolástica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, V.2, n. 22. Rio de Janeiro, 2012.

MACHEL, Graça. **Impact of Armed Conflict on Children**. New York: United Nations, 1996. Disponível em: . Acesso em: 10 abril de 2019.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MENEZES, Delano Teixeira. **O Militar e o Diplomata**. Rio de Janeiro: Bibliex, 1997.

MONTEIRO, Gustavo Feital. **Juventude hitlerista: propaganda, ideologia e antissemitismo**. Monografia de Bacharelado em História pela Universidade de Brasília. Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/4644/1/2013_GustavoFeitalMonteiro.pdf>. Acessado em: 15 mar. 2019.

MORRISSON, Célice. **Cruzadas**. Porto Alegre: Pocket, 2009.

MÜNKLER, H. **Viejas y nuevas guerras: asimetría y privatización de la violencia**. Madrid: Siglo XXI, 2005.

OFFICE of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict.. **Declaração dos Direitos da Criança, 1959**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acessado em 15 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966a**. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acessado em 15 mar. 2019.

_____. **Declaração sobre Proteção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflitos Armados, 1974**. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_6.htm>. Acessado em 15 mar. 2019.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966b**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966.html>>. Acessado em 15 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção 138, 1973**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10231.htm>. Acessado em 15 mar. 2019.

_____. **Convenção 182: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/download/conv_182.pdf>. Acessado em 15 mar. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos.** IN: **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** PIOVESAN, F; GOMES, L.F. (COORD). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 17-52.

PLUNKETT, Michael C. B.; SOUTHALL, David P. **War and children.** Arch. Dis. Child, vol. 78, p. 72–77, 1998.

SINGER, P.W. **Caution: Children at War. Parameters Winter 2001-2002.** Disponível em: <<http://www.brookings.edu/~media/research/files/articles/2001/12/01usmilitarysinger/20011203singer.pdf>>. Acessado em 15 mar. 2019.

THE DEFENSE MONITOR. **The Invisible Soldiers: Child Combatants,** vol. 26, nº 4. Center for Defense Information, 1997.

TRINDADE, CANÇADO. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

UNITED Nations International Children’s Emergency Fund (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989.** Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acessado em 15 mar. 2019.

_____. **Paris Principles, 2007a.** Disponível em: <http://www.unicef.org/media/files/ParisPrinciples_EN.pdf>. Acessado em 15 mar. 2019.

_____. **Paris Commitments, 2007b.** Disponível em: <http://www.unicef.org/media/files/ParisCommitments_EN.pdf>. Acessado em 15 mar. 2019.

VALENCIA, Olga Lucía; DAZA, María Fernanda. Vinculación a grupos armados: un resultado del conflicto armado en Colombia. *In.: Diversitas: Perspectivas en Psicología*, v. 6, n. 2, p. 429-439, 2010. Disponível em: . Acesso em: 06 abril. 2019.

VAUTRAVERS, Alexandre J. Why Child Soldiers are such a Complex Issue?. *In.: Refugee Survey Quarterly*, v. 27, n. 4, p. 96-107, 2009.

WATSON, Alison M. S. The Child That Bombs Built. *In.: Studies in Conflict & Terrorism*, v. 27, p. 159–168, 2004.

Recebido em: maio de 2019

Aprovado em: junho de 2019

Carla Patricia Finatto: carla_finatto@hotmail.com

Reisson Ronsoni dos Reis: reissonr.r@hotmail.com